MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR nº 026 de 14 de novembro de 1986

Disciplina a cobertura especial dos riscos de guerra/riscos extraordinários no Seguro Vida em Grupo e Acidentes Pessoais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-06312/85,

R E S O L V E :

1 – As apólices de Seguro Vida em Grupo deverão conter, em suas Condições Gerais, cláusula excludente de cobertura de riscos de guerra e extraordinários, no seguinte teor:

"Estão expressamente excluídas da cobertura desta apólice a morte ou os danos físicos conseqüentes de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações de ordem pública e delas decorrentes".

2 – Alterar a redação da alínea "d", subitem 3.2 das Condições Gerais das Apólices de Acidentes Pessoais (Anexos 2 e 7 da Circular SUSEP nº 15/78), que passará a vigorar com a seguinte redação:

"d) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública".

3 – Os riscos de guerra/riscos extraordinários poderão ser cobertos nos Seguros de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais mediante cobrança de prêmio adicional e inclusão nas apólices de Cláusula Especial.

4 – Incluir no item 2 – Cláusulas Especiais do Anexo 1 da Tarifa de Acidentes Pessoais do Brasil a Cláusula nº 214, para prever a cobertura de riscos de guerra/riscos extraordinários, com a seguinte redação:

"Cláusula Especial – Riscos de Guerra/Riscos Extraordinários.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.86.*

a) Não obstante o disposto nas Condições Gerais da Apólice, consideram-se cobertos os riscos provenientes de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, desde que o segurado não seja nascido, naturalizado e/ou residente permanente no(s) país(es) em litígio ou conflagrado(s) por quaisquer dos eventos previstos nesta alínea.

b) A cobertura não se estende aos casos em que os segurados estejam envolvidos em atos previstos na alínea "a", como beligerantes, combatentes ou ainda na qualidade de observadores, civis ou militares.

c) Estão expressamente excluídos desta cobertura os danos conseqüentes de guerra química, bacteriológica e nuclear.

d) A presente cobertura cessará, automática e independente de prévio aviso, em caso de deflagração de guerra, declarada ou não, na qual estejam envolvidos, em posição adversa, duas ou mais das seguintes nações: U.S.A., Grã-Bretanha, Alemanha (Ocidental e/ou Oriental), França, República Popular da China.

e) Esta cobertura cessará, ainda, após o decurso do prazo de 7 (sete) dias consecutivos, contados da data da ocorrência do primeiro evento ou da data do último evento cumulativo, sempre que o primeiro ou os cumulativos produzam morte ou danos físicos em 5 (cinco) ou mais segurados da apólice, em conseqüência dos atos previstos na alínea "a". Após o prazo acima fixado, a cobertura poderá ser revalidada mediante solicitação do Estipulante à Seguradora, anuência do IRB e pagamento do prêmio adicional que for estabelecido para a referida prorrogação.

Nota: Para o Seguro de Acidentes Pessoais Individual não se aplica a alínea "e" supra".

4.1 – Para os Seguros de Vida em Grupo em que haja a contratação da cobertura de riscos de guerra/riscos extraordinários é também obrigatória a inclusão de cláusula especial nos contratos, conforme texto acima.

5 – Na cobertura de riscos de guerra/riscos extraordinários são seguráveis as seguintes garantias:

5.1 – Vida em Grupo – Básica e Adicionais de Indenização Especial por Acidente e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

5.2 – Acidentes Pessoais – Morte, Invalidez Permanente.

6 – A concessão da cobertura prevista nesta circular está sujeita a consulta prévia ao IRB, que estabelecerá a taxação em cada caso concreto.

7 – Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.86.*